



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Institui o “Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas” no âmbito do município de Caçapava. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 77/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Estabelece diretrizes para a criação do Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas no Município de Caçapava, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que visa instituir diretrizes para a criação do Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo voltado a pessoas com dificuldade de locomoção.

Sob a ótica do interesse local e da promoção da saúde, a matéria encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal (CF/88). O Município possui competência para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Considerando as recentes decisões do STF e do E. TJSP, não obstante a nobreza da intenção do legislador, a análise minuciosa da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

proposição revela vício insanável de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa e violação do Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º e Art. 61, § 1º, II, "e", CF/88), concentrado nos Artigos 3º e Artigo 5º do projeto.

Em que pese o Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF, se a Secretaria Municipal de Saúde não possuir servidores ou frota para realizar a entrega domiciliar, a Prefeitura terá duas opções: contratar uma empresa de logística/serviços públicos ou fazer concurso para contratar servidores.

Desta feita, a execução da política pública prevista na proposta, especialmente nos artigos supracitados, exige aparato logístico do qual a Administração pode não dispor. A eventual necessidade de contratação de terceiros ou servidores para viabilizar as entregas impõe criação de despesa pública de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, violando expressamente o Art. 113 do ADCT, os Arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000) e os instrumentos do ciclo orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA).

A definição do público-alvo prioritário de uma política de saúde pública depende de estudos epidemiológicos, dados da demanda local e capacidade da Assistência Farmacêutica.

Assim, cabe ao Prefeito, no uso do seu Poder Regulamentar (Art. 84, IV da CF), definir por Decreto as fases de implantação e a priorização do público. Ao delimitar o público na lei, a Câmara retira a margem de discricionariedade técnica do gestor da Saúde.

Importante ressaltar, que se o Município não tiver estrutura para entregar remédios a todos os idosos com 60 anos ou mais do município (mesmo os autônomos e saudáveis), a lei criará uma obrigação desproporcional.

O que poderá gerar a judicialização da saúde, pois o idoso com mais de 60 anos negado no programa poderá acionar o Ministério Público ou a Justiça exigindo a entrega com base no Art. 3º, I da Lei, alegando





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

violação de direito líquido e certo. Isso força a Prefeitura a contratar logística emergencial para cumprir ordem judicial, comprometendo ainda mais o orçamento municipal.

No que tange ao disposto no Art. 7º, o Legislativo não pode assinalar prazo ou obrigar o Prefeito a regulamentar uma lei, pois isso interfere na conveniência e oportunidade que são mérito administrativo do gestor.

Vejamos:

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Saúde; Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

